

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2016**  
**EXTRATO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE REVOGAÇÃO**

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, com respaldo legal no **artigo 49, caput**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, **REVOGA** a licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2016**, do Tipo "**Menor Preço Global**", objetivando, resumidamente, a **Contratação de Empresa para prestação de serviços de aulas de danças para cadeirantes, idosos e também pessoas com quaisquer outras deficiências, que estejam ligadas a alguma entidade assistencial de Bebedouro, as aulas terão 45 minutos de duração e serão realizados uma vez por semana**, com base nos argumentos apresentados pelo **Diretor do Departamento Municipal de Cultura**, bem como, no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, que assim se manifestou:

**I – DOS FATOS**

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao ofício do Diretor do Departamento de Cultura, senhor Glauco Carvalho Correa, o qual solicita a revogação do Pregão Presencial nº. 25/2016, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de aulas de dança para cadeirantes, idosos e também pessoas com quaisquer outras deficiências, que estejam ligadas há alguma entidade.

2. Passo a opinar.

**II – DO PARECER**

3. O diretor do departamento de cultura solicitou ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação a revogação do Pregão Presencial nº. 25/2016, pois revendo o edital, percebeu-se que o mesmo não alcançava o objetivo pleiteado, por tais motivos, acredita que a melhor solução seja a revogação do mesmo a para uma readequação e correção do Edital, com vista ao melhor atendimento do interesse público e conveniência administrativa.

4. Pelo do Sr. Glauco, observa-se que o pedido visa garantir, efetivamente, o atendimento os princípios da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado, sendo que, a não adequação do edital ensejaria maiores prejuízos e danos a Administração.

5. Desse forma, temos que a Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da CF e no art. 3 da Lei de Licitações. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação, contudo, observando os critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o art. 49 da Lei nº. 8.666/1993, preceitua:

**“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...).”**

6. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que não sendo conveniente e oportuna para Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório. Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho temos:

**“A revogação se funda e juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado ao ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.”** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 462).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do STJ:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.**

(...)

4. A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação motivada, assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n°. 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008.)

7. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Sendo assim, que é o caso em tela, onde o diretor atesta que o edital não atenderá os interesses da Administração.

### III – DA CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, com relação à solicitação de providências, **OPINO** pela Revogação do Pregão n°. 25/2016, para melhor adequação do edital e do objeto. Ressaltando que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Isto posto, ordeno a publicação dessa revogação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br), concedendo às empresas, a partir da data da publicação do extrato de revogação desta licitação, prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso I, letra “c”, da Lei Federal n° 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal n° 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho n° 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 13 de junho de 2016.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**